

PROCESSO N.º 1474/03

PROTOCOLO N.º 5.749.905-2

PARECER N.º 138/04

APROVADO EM 31/03/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADA: JOICE DUARTE FARIAS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de conclusão do Ensino de 2.º Grau, tendo realizado os estudos das quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, faltando cumprir o estágio da 3.ª e 4.ª série (Del. 9/94-CEE).

RELATOR: CARLOS ALBERTO SANCHES

I – RELATÓRIO

1. Pelo Ofício n.º 2819/03-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho pedido de Joice Duarte Farias que requer a conclusão do Ensino de 2.º Grau - Habilitação Técnico em Administração, do Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba, cursada de 1998 a 2001, alegando o não reconhecimento, pela escola, do Estágio Supervisionado, realizado de 14/04/2000 a 13/04/2001, e anexa o Termo de Compromisso de Estágio e Plano de Estágio (fls. 13 e 14).

2. A Coordenação de Documentação Escolar informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares de 1.º e 2.º Graus (fls. 10, 11 e 12), conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais da referida Coordenação (fls. 15).

3. Examinando o Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau (fls. 10), expedido pelo Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, em 02/12/03, constata-se que:

- cursou as quatro séries da Habilitação Técnico em Administração, no Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba, de 1998 a 2001;
- não há registro da avaliação de Estágio Supervisionado, da 3.ª série, de 111 horas, ao ano letivo de 2000, estando aprovada nesta série, como consta do resultado final;
- o espaço destinado à avaliação do Estágio Supervisionado, 4.ª série, registra V.O., indicando a não realização do Estágio Supervisionado, da 4.ª série, e o resultado final V.O., igualmente, entendido estar faltando cumprir o Estágio Supervisionado de 280 horas.

PROCESSO N.º 1474/03

4. Analisando o Termo de Compromisso de Estágio (fls. 13), e o Histórico Escolar (fls. 10), constata-se que:

- o período estabelecido para o estágio, na unidade AMACO DO BRASIL LTDA, é de 14/04/2000 a 13/04/2001, com 8 horas/dia;
- o estágio se realizava, concomitantemente, aos estudos das 3.^a e 4.^a séries da mencionada Habilitação.

5. É importante salientar que a avaliação das atividades escolares está regulada pelo Regimento Escolar. Cabe, portanto, à equipe pedagógica proceder de acordo com o regimento vigente nos anos letivos de 2000 e 2001, para resolver a situação confusa do Estágio Supervisionado, em pauta.

6. Por outro lado, a aluna deve cumprir o estabelecido nas disposições regimentais.

7. O currículo pleno da Habilitação, em referência foi aprovado sob a égide das Leis n.ºs 5692/71 e 7044/82 e das Deliberações CEE n.ºs 4/87, 17/93 e 9/94.

8. Pelos registros constantes do Histórico Escolar do Ensino de 2.º Grau (fls. 10) constata-se que foram cursadas 3.202 horas teóricas e práticas.

9. Fica vedada a expedição do diploma referente a Habilitação Técnico em Administração, enquanto persistir o impasse criado entre as partes, conforme relatado, anteriormente.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando que Joice Duarte Farias cumpriu o mínimo estabelecido para o Ensino de 2.º Grau, conforme legislação vigente à época, poderá o Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba, em caráter excepcional, exclusivamente para o presente caso, expedir o Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

A situação do Estágio Supervisionado, da Habilitação Técnico em Administração, em questão deverá ser resolvida, pela Direção e a equipe pedagógica responsável pela sua realização e avaliação, tendo em vista os dispositivos regimentais vigentes nos anos letivos de 2000 e 2001, lavrando-se a respectiva ata que deverá constar da Pasta Individual da aluna. Sendo favorável à aluna, poderá o Colégio expedir o diploma correspondente. Do contrário, terá a aluna direito somente ao Certificado de Conclusão do Ensino de 2.º Grau, para fins de prosseguimento de estudos.

Menção a este Parecer, deve constar da documentação escolar da aluna.

PROCESSO N.º 1474/03

Encaminhe-se o Processo n.º 1474/03, ao Colégio Estadual Professor Victor do Amaral, de Curitiba, para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 30 de março de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 31 de março de 2004.